



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DESPACHO COJUR Nº 445/2018

### Expediente CFM nº 7654/2018

**EMENTA. RECURSO DE OFÍCIO. CRE/CREMAM. INDEFERIMENTO DE TODAS AS CHAPAS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO DESAPCHO COJUR Nº 430/2018, APROVADO PELA COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO NA RESOLUÇÃO CFM Nº 2161/2017. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ELEITORAL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONCESSÃO DE PRAZO A TODAS AS CHAPAS PARA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS. REFORMA DA DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL.**

- I. A Comissão Regional Eleitoral decidiu cancelar o registro de todas as chapas que disputavam o pleito.
- II. Aplicação do disposto no Despacho COJUR nº 430/2018, aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral.
- III. Não há dispositivo na Resolução CFM nº 2161/2017 acerca da hipótese de indeferimento de todas as chapas.
- IV. Em vista do art. 85 da Resolução CFM nº 2161/2017, aplica-se subsidiariamente o art. 13 e §1º da Lei nº 9.504/1997.
- V. Nos termos do art. 7º da Resolução CFM nº 2161/2017, cabe à Comissão Regional Eleitoral a condução das eleições, tendo competência para decidir sobre o registro das chapas e determinar diligências, de acordo com o art. 84, §3º, I e II.
- VI. Possibilidade excepcional de concessão de prazo a todas as chapas para substituírem os candidatos que geraram o indeferimento do requerimento de registro das chapas.
- VII. Reforma da decisão da Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas, para que esta fixe prazo que julgar necessário às Chapas para juntarem documentos ou procederem à substituição dos candidatos declarados inelegíveis

Trata-se de recurso de ofício apresentado pela Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas, protocolado sob o expediente acima em referência.

A Comissão informa que:

“Conforme ata anexa a este email, a Comissão Regional Eleitoral, em sessão realizada ao dia 05 de julho de 2018, decidiu por



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

cancelar o registro de ambas as chapas registradas, em razão do disposto no art. 15, §5º da Resolução CFM 2.161/2017.

Tendo em vista a gravidade da sanção aplicada e a inviabilidade do processo eleitoral, uma vez que não existem mais chapas registradas e o disposto, ao artigo 84, parágrafo terceiro, inciso VII, alínea "D", estamos remetendo a mencionada decisão, bem como todos os documentos pertinentes, para análise "ad referendum" desta Comissão Nacional Eleitoral. Frisamos que estão sendo encaminhados apenas os documentos pertinentes aos membros tidos como inelegíveis, estando à disposição para o envio de quaisquer outros necessários.

Ressaltamos também que o presente envio está sendo ex officio por parte desta Comissão Regional, sem prejuízo da apresentação de recursos pelas chapas, que, caso sejam interpostos, serão imediatamente enviados à comissão.

Também rememoramos que ao dia 04 de julho, esta mesma Comissão havia feito questionamento sobre como proceder em caso de cancelamento de ambas as chapas.

Assim, diante de todo o exposto, enviamos o presente e solicitamos orientação sobre o procedimento a ser seguido, uma vez ser a Resolução omissa nestes casos."

A Comissão Nacional Eleitoral já havia se posicionado sobre esta questão, ao aprovar o Despacho COJUR nº 430/2018. Reproduz-se a seguir excerto da análise do questionamento:

### **Análise Jurídica**

Da análise da Resolução CFM nº 2161/2017 não há dispositivo que discipline a hipótese trazida pelo Consulente.

Porém, o art. 85 da citada Resolução determina que se aplica subsidiariamente as normas da legislação eleitoral, incluindo a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Tendo em vista que a aplicação subsidiária pressupõe lacuna normativa, no caso em consulta deve ser aplicado o art. 13 da Lei nº 9504/97, que dispõe:



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

Salienta-se, por oportuno que o art. 7º da Resolução CFM nº 2161/2017 dispõe que cabe à Comissão Regional Eleitoral conduzir as eleições, senão vejamos:

**Art.7º As eleições para conselheiros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina serão conduzidas por uma Comissão Regional Eleitoral designada pelo plenário do Conselho Regional de Medicina até 15 dias antes do início do prazo para registro das chapas eleitorais, conforme previsto no art. 15 desta resolução.**

Da mesma forma, o art. 83, 31º, I e II conferem competência às Comissões Regionais Eleitorais para decidir sobre o requerimento de registro das chapas e determinar diligências necessárias à sua instrução:

Art. 83

...

§3º Compete à Comissão Regional Eleitoral:

- I – decidir sobre o requerimento de registro de chapas concorrentes;
- II – determinar diligências necessárias à instrução do registro das chapas;

Do exposto, opina esta COJUR no sentido de que, identificada a lacuna normativa em relação à hipótese de



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

indeferimento de todas as chapas e com base na aplicação subsidiária do art. 13, §1º da Lei nº 9504/97 e na competência fixada pela Resolução CFM nº 2161/2017 às Comissões Regionais Eleitorais, poderão estas, **excepcionalmente**, determinar prazo às chapas para substituírem os candidatos que tiverem gerado o indeferimento do requerimento de registro das chapas.

É o parecer, S.M.J.

Do exposto, e com base nas razões supra, opina esta COJUR no sentido da reforma da decisão da Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional do Estado do Amazonas, para que esta fixe prazo que julgar necessário às Chapas para juntarem documentos ou procederem à substituição dos candidatos declarados inelegíveis.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 10 de julho de 2018

Allan Cotrim do Nascimento  
Advogado do CFM

Raphael Rabelo Cunha Melo  
Advogado do CFM

De acordo

Jose Alejandro Bullón  
Coordenador COJUR

